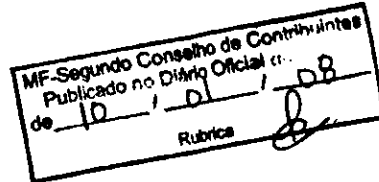




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13838.000203/2002-75
Recurso n°	140.111 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-18.414
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

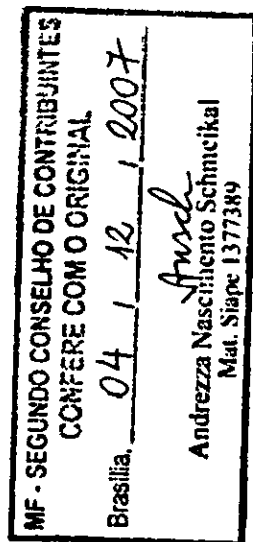
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. MATÉRIA SUMULADA.

Descabe descumprir súmula da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, quando o caso se amolda aos paradigmas que fundamentam a mesma.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

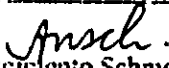
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

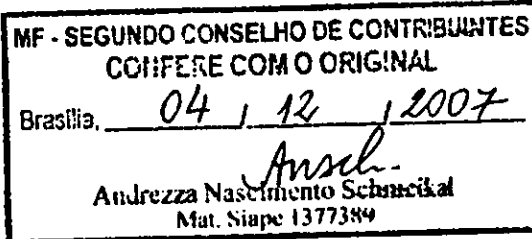
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 04 / 12 / 2007
 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI efetuado com base na Portaria MF nº 38/97, a ser utilizado em compensações declaradas.

O pleito foi parcialmente deferido, com a parcial homologação das compensações requeridas, sendo excluídas do cálculo as compras de mercadorias que não se incluem no conceito de MP, PI e ME e de MP adquirida de pessoas físicas, bem como do valor pago nos serviços de industrialização por encomenda.

A interessada se manifesta alegando que pela doutrina e pela jurisprudência tais exclusões não poderiam prevalecer, pois à luz da CRFB e do princípio da não-cumulatividade os produtos em questão, por terem sido utilizados no processo produtivo, não poderiam ser considerados como de uso e consumo do estabelecimento ou do ativo fixo.

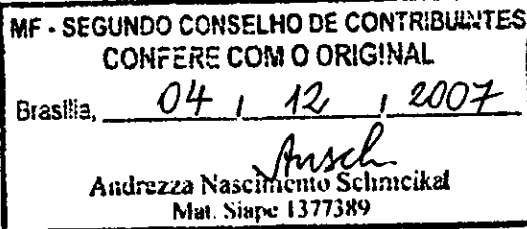
A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento, pelos seguintes fundamentos:

- os insumos a serem considerados devem observar a legislação do IPI;
- a autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos inferiores.

Recorre a interessada, essencialmente, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

CS



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, refuto as alegações de inconstitucionalidade das normas regentes do IPI, bem como a questão da inclusão dos combustíveis e energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido, por força, respectivamente, das Súmulas 2 e 12 do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

"SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Quanto às demais glosas, a decisão recorrida não as esmiúça, apenas se reportando à decisão da DRF. Assim, socorremo-nos da informação fiscal para saber o que foi glosado.

Os insumos indicados, analisados e glosados encontram-se nas planilhas de fls. 123/167, que os distingue entre insumos indicados, insumos que se requer informações e insumos aceitos.

Nas r. planilhas verificamos que os insumos glosados são aqueles que manifestamente fazem parte do ativo permanente da empresa e/ou são materiais de uso e consumo da empresa, não configurando insumo para efeito do IPI.

Transcrevo trecho do voto condutor do Recurso nº 130.016, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, que esgota o tema:

"Quanto à pretensa inclusão da energia elétrica, combustíveis e outros produtos (utilizados na manutenção de tratores e equipamentos, na lavoura de cana-de-açúcar, etc.), no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar, além do que foi dito no Acórdão recorrido, que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta

concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, esse artigo corresponde ao art. 66 do RPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST n.º 65/79, citado no Acórdão recorrido, segundo o qual:

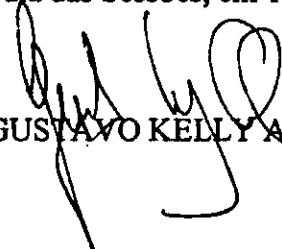
'... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.'

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica utilizada para acionamento de motores elétricos, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, bem como combustíveis e lubrificantes usados em tratores e veículos e partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e veículos, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final: álcool ou açúcar."

Quanto às aquisições de pessoas físicas, verifico que não houve glosa das mesmas, como, por exemplo, vemos na planilha de fl. 169, no mês de maio de 1998, onde, nas três últimas alíneas, há a menção à aquisição de "fornecedores de cana" como custo aceito. Logo, nada há que se falar neste sentido, como também nada há que se falar em industrialização por encomenda.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sijape 1377389
--

J